PROJETO DE LEI Nº ____, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI 5.052, DE 05 DE ABRIL DE 2018

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 3º, da Lei nº. 5.052, de 05 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 3º** – As autorizações para a prestação do Serviço de Transporte Escolar Urbano dependerão de parecer técnico e consequente ato da Autoridade de Trânsito, com publicação no lugar de costume, informando o local, data e horário para o cadastramento."*

Art. 2º – O art. 9º, da Lei nº. 5.052, de 05 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 9º** – Deverá ser realizada obrigatoriamente, vistoria veicular semestral, nos termos do art. 22 desta Lei."*

Art. 3º – O inciso III, do art. 12, da Lei nº. 5.052, de 05 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 12** – ...*

I - …

...

III - Não ter cometido infração de trânsito de natureza gravíssima, ou reincidência em infrações graves nos últimos 12 (doze) meses;

..."

Art. 4º – O §3º., do art. 13, da Lei nº. 5.052, de 05 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 13** – ...*

§1º. …

...

§3º. As credenciais conterão fotografias, nome, placa do veículo e número da autorização e serão válidas por 12(doze) meses, contados da data de expedição."

Art. 5º – O art. 15, da Lei nº. 5.052, de 05 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 15 –** As pessoas no exercício da função de Assistentes portarão, obrigatoriamente, credenciais com fotografia, nome completo, placa do veículo e número da autorização, que terão validade de 12 (doze) meses contados da data de expedição."*

Art. 6º – O inciso I, do art. 17, da Lei nº. 5.052, de 05 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 17 –** …*

I – Para fins desta Lei, serão aceitos veículo com no máximo 20 (vinte) anos de fabricação, atendendo aos seguintes critérios:

a) até 15 (quinze) anos de fabricação, o veículo poderá operar normalmente, desde que atendidos os demais requisitos desta Lei;

b) a partir de 16 (dezesseis) e até 20 (vinte) anos de fabricação, o veículo somente poderá operar nos termos do §5º, do artigo 22, desta Lei, além de atender aos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

..."

Art. 7º – O art. 22, da Lei nº. 5.052, de 05 de abril de 2018, passa a vigorar com alteração em seu §3º. e o acréscimo dos §§ 4º., 5º. e 6º., com a seguinte redação:

*"**Art. 22 –** ...*

§1º. …

...

§3º. No ato da realização da vistoria, caso seja detectada a necessidade de reparos no veículo que não comprometam a segurança, a juízo do vistoriador, será concedido ao Autorizatário prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a reapresentação do mesmo, com as alterações determinadas, sendo que o resultado da vistoria deverá ser imediatamente comunicado à Diretoria da Mctrans, para ratificação.

§4º. Os veículos com até 15 (quinze) anos de fabricação deverão cumprir as exigências estabelecidas no caput deste artigo, bem como nos parágrafos anteriores.

§5º. A partir de 16 (dezesseis) e até 20 (vinte) anos de fabricação, além da vistoria prevista neste artigo, o veículo somente poderá operar mediante a realização da vistoria semestral por Instituição Técnica Licenciada – ITL, credenciada na forma da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, ou por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da legislação vigente.

§6º. Consideram-se legalmente habilitados para a emissão do Laudo de Inspeção Veicular os profissionais com habilitação técnica nos termos da Resolução CONFEA n.º 458, de 2001 e da Lei Federal n.º 5.194, de 1966."

Art. 8º – O art. 23, da Lei nº. 5.052, de 05 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 23 –** Na hipótese de ocorrência de sinistro de trânsito com avarias no veículo, o Autorizatário, após repará-las, obrigatoriamente submeterá a nova vistoria da Autoridade de Trânsito, com apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência, bem como, se necessário, laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado ou Instituição Técnica Licenciada (ITL), atestando as condições de segurança do veículo.*

..."

Art. 9º – O art. 50, da Lei nº. 5.052, de 05 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 50 –** Na prestação do serviço os Autorizatários recolherão o valor cadastral de 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF – MC, por Autorizatário, e o Custo de Gerenciamento Operacional – CGO, mediante depósito bancário em agência credenciada.*

***Parágrafo Único.** O pagamento deverá ser recolhido por meio de guia própria junto a instituição bancária credenciada pela Autoridade de Trânsito, sendo que o valor do CGO corresponderá a 09 (nove) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF – MC."*

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 01 de dezembro de 2025.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Assinado de forma digital por GUILHERME AUGUSTO GUIMARAES DE OLIVEIRA:41831543672
Dados: 2025.12.02 09:16:59 -03'00'

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 01 de dezembro de 2025

Exmo. Sr.
Vereador Martins Lima Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-_____/2025
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **ALTERA A LEI 5.052, DE 05 DE ABRIL DE 2018.**

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 5.052, de 05 de abril de 2018, que: "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS", visando um maior aprimoramento da aludida norma, com o objetivo de melhorar a aplicabilidade da legislação municipal referida, bem como atender recomendação ministerial sobre o tema.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Assinado de forma digital por GUILHERME AUGUSTO GUIMARAES DE OLIVEIRA:41831543672
Dados: 2025.12.02 09:17:22 -03'00'

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
Prefeito de Montes Claros